

A. I. Nº - 115236.0017/14-7
AUTUADO - MIXDECOR MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES
ORIGEM - METRO INFRAZ/VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.08.2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-01/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. REGISTRO DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo carreou aos autos elementos de prova que comprovam inexistir a infração, em relação a grande parte da autuação, ainda que apurado o imposto na sistemática de conta corrente fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. NULIDADE. INOBSEVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora, agir nos estritos termos da legislação. São nulos os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 25 de março de 2014 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 208.090,03, bem como multa nos percentuais de 60% e 70%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **03.01.04** Deixou de recolher o ICMS em função da divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, totalizando R\$ 157.151,28, sendo tal fato constatado para os meses de dezembro de 2009 e 2010, sendo sugerida multa de 60%.

Infração 02. **05.05.01** Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$ 50.938,75, correspondente ao exercício de 2009, além da multa de 70%.

Tempestivamente, a autuada, por meio de advogado, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 31 a 41, onde argui em sua defesa, inicialmente, que o lançamento contém vícios irreparáveis, os quais o eivam de nulidade.

Após transcrever doutrina, indica que se aplicam inteiramente ao presente Auto de Infração, pois trazem lições gerais acerca do dever de provar da Administração Pública na atividade de constituição do crédito tributário.

Salienta ser o sistema tributário brasileiro único, tendo suas regras gerais definidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (CTN), o que explica o fato do RPAF/99 possuir normas de conteúdo idêntico àquelas citadas pelos nobres Autores, como se observa no artigo 18, incisos II e IV, inciso III e 41, incisos I e II do RPAF/99, transcritos.

Aduz que as exigências fiscais, entretanto, não se encontram instruídas com as provas legalmente exigidas para demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos anunciados, e que a despeito de o autuante ter tido acesso a toda escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo (Livros Registro de Entradas, Saídas, Inventário e Apuração do ICMS, além das Notas Fiscais de entradas e de saídas e as Reduções Z, dos exercícios de 2009 e 2010), conforme evidencia a intimação de fl. 04, as acusações encontram-se embasadas exclusivamente nas planilhas de fls. 09 e 10, elaboradas unilateralmente

pelo preposto fiscal e sem a indicação de qualquer meio de prova que possa dar suporte aos valores lançados.

Especificamente, na Infração 01, observa que o preposto fiscal refez a conta corrente do sujeito passivo, com base em valores cuja origem desconhece por completo. O autuante, ainda, deixou de indicar onde residem as supostas divergências encontradas, impossibilitando a verificação, por sua parte, acerca dos fatos ilícitos que a si são imputados, não havendo, destarte, a segurança exigida para validade da autuação (artigo 18, IV, do RPAF/99).

Reafirma não saber como o autuante chegou aos valores que foram lançados nesse item da autuação, muito menos conhece a origem das alegadas divergências, que sequer foram apontadas pelo preposto fiscal, sendo absolutamente impossível, ainda que realize revisão completa em suas escriturações contábil e fiscal, defender-se da autuação da forma como foi instruída, restando, pois, caracterizado o vício de nulidade estatuído no artigo 18, II, do RPAF/99.

Além da absoluta ausência de provas e de informações acerca dos valores que foram lançados pelo preposto fiscal, esse item padece de outra irregularidade, igualmente ensejadora de sua nulidade, qual seja, o fato do refazimento da conta corrente fiscal do Autuado com base em parâmetros totalmente desconhecidos, o que contraria a expressa previsão do artigo 227, do RICMS/2012 (art. 331, do RICMS/97), a apuração do ICMS se dá por períodos mensais.

Assim, entende que o presente Auto de Infração somente poderia ter sido lavrado com a indicação dos débitos por períodos mensais, o que era plenamente possível de se fazer no caso em apreço, mediante simples cotejamento entre o recálculo feito pelo auditor fiscal e o imposto efetivamente recolhido pelo Sujeito Passivo.

Fala que o lançamento de débitos por exercício somente é admitido pela legislação de regência quando for impossível discriminar o imposto exigido por períodos mensais, consoante estabelece o §2º, do artigo. 39, do RPAF/99, que transcreve.

Quanto à Infração 02, observa que a presunção de omissão de saídas, por supostas notas fiscais de entrada não registradas, está embasada, exclusivamente, em listagens obtidas junto ao CFAMT, sem que tenham sido apresentadas pelo preposto fiscal as vias das notas que teriam sido coletadas nos postos de trânsito, usurpando do Autuado o direito de se defender amplamente, mediante a análise dos documentos fiscais relativos a operações até então desconhecidas.

Diz que a falta de apresentação das vias das notas fiscais que teriam sido coletadas no CFAMT o impede de verificar os dados das operações (emissor e destinatário, mercadorias comercializadas, data de emissão dos documentos e de saída das mercadorias, via da nota fiscal que teria sido apreendida, comprovação da efetiva circulação dessas mercadorias, etc.), o que, como cediço, é imprescindível para o adequado exercício do direito de defesa, sobretudo quando se sabe que referido cadastro é bastante falho.

Menciona e transcreve Acórdãos nos quais o CONSEF vem decretando a nulidade da autuação, registrando que a mesma se encontra embasada, dentre outros, no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, que presume "*a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar...entradas de mercadorias ou bens não registradas*".

Assevera que de tal comando normativo, conclui-se que a presunção de omissão de saídas anteriores depende, para a sua incidência, que fique efetivamente comprovada a entrada de mercadorias ou bens não registrados, a partir da análise da escrituração do Sujeito Passivo, todavia, não há nos autos qualquer prova que indique a ocorrência de ingressos de mercadorias no estabelecimento Autuado sem o devido registro na escrita contábil; na verdade, como visto anteriormente, não há sequer provas de que as notas fiscais indicadas nas listagens apresentadas pelo autuante (fls. 19/23) de fato existem ou que materializam operações destinadas ao Autuado.

Indo além, a prova quanto à efetiva aquisição das mercadorias e sua posterior circulação é indispensável para a subsistência da autuação.

Diz que o Fisco não pode presumir, a partir da simples emissão de notas fiscais constando o Contribuinte como destinatário, que este efetivamente adquiriu e recebeu as mercadorias tratadas na autuação, primeiro porque inexiste lei estabelecendo tal presunção, o que é essencial de acordo com as regras básicas do direito tributário; e depois, porque são do conhecimento de todos as inúmeras fraudes que vem sendo praticadas por estelionatários e sonegadores de impostos, no sentido de formular aquisições utilizando-se indevidamente dos dados cadastrais de terceiros.

Pontua não haver provas suficientes a caracterizar, com segurança, o ilícito tributário em foco e que o direito de defesa do Sujeito Passivo está sendo cerceado em virtude do mencionado déficit probatório, pelo que deve ser decretada a nulidade deste Auto de Infração, com esteio no artigo 18, II e IV, ""a"", do RPAF/99.

Quanto ao mérito da demanda tributária, entende que sua apreciação está completamente prejudicada, pois, como visto na preliminar de nulidade anteriormente arguida, desconhece os fatos ilícitos imputados pelo preposto fiscal. Não foi informada a origem dos valores lançados na infração 01, ou mesmo onde residem as divergências alegadas na autuação, assim como não foram apresentados elementos probatórios acerca do ingresso não registrado de mercadorias, conforme consta da infração 02.

Assegura que jamais deixou de proceder ao recolhimento do tributo devido, tendo sido surpreendido com a presente autuação, que não lhe fornece qualquer elemento para averiguar as supostas divergências que, segundo a visão do preposto fiscal, teriam redundado em falta de pagamento de ICMS.

Garante que a acusação fiscal é, improcedente, seja em virtude da falta de provas (e a nulidade, aqui, confunde-se com o próprio mérito da exigência, já que ao preposto fiscal competia o ônus de instruir a autuação com os elementos necessários à demonstração do ilícito), seja pelo fato de o Autuado jamais ter adotado práticas de sonegação de impostos, em qualquer esfera.

O mesmo diz quanto à Infração 02. Por ser um franqueado exclusivo da fabricante de móveis planejados, tem todas as suas operações de entradas e de saídas devidamente registradas nos livros fiscais e contábeis escriturados por sua contabilidade terceirizada. Até o momento em que foi cientificado da autuação, o Autuado não havia tido conhecimento de operações que supostamente teriam deixado de ser registradas em sua escrita, o que infirma por completo a acusação que contra si está sendo lançada.

Ainda se concluindo que o Autuado praticou os ilícitos apontados pelo preposto fiscal, o que se admite por amor ao debate, afirma que o valor a ser exigido jamais poderá ser aquele que foi inicialmente lançado. Primeiro, porque, como a Infração 01 decorre do refazimento da conta corrente fiscal do sujeito passivo, é imperioso lançar-se o crédito das operações de entrada que não teriam sido escrituradas no exercício de 2009, conforme acusação constante da Infração 02. A não concessão desse crédito implica violação ao princípio da não cumulatividade, já que essas operações que supostamente não teriam sido registradas pelo Sujeito Passivo (Infração 02) estariam gerando débito de imposto, deixando, entretanto, de atrair a incidência do respectivo crédito.

Segundo, deve ser observado, no cálculo do imposto devido na Infração 02, os critérios de proporcionalidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 56/2007, já que a presente infração se encontra embasada na presunção de que o Autuado, ao deixar de registrar as entradas das mercadorias cujas notas fiscais teriam sido coletadas no CFAMT, tinha por objetivo acobertar vendas anteriores igualmente não submetidas a tributação.

Registra que, como evidencia a relação de DAE do exercício de 2009 (fls. 11/14), opera com muitas mercadorias sujeitas à antecipação tributária total (encerramento de fase de tributação na entrada), o que autoriza a realização da proporcionalidade prevista no mencionado texto normativo.

Finaliza, requerendo que sejam os atos processuais de intimação dirigidos, também, ao patrono do Sujeito Passivo, através de mensagem eletrônica e carta registrada com Aviso de Recebimento remetida ao endereço indicado, sob pena de nulidade, por manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte; o acolhimento da preliminar suscitada, para decretar a nulidade da autuação; acaso superada a prefacial, no mérito, que sejam acolhidas as razões de defesa, para julgar improcedente este Auto de Infração, ou, sucessivamente, seja o débito reduzido, com a concessão dos créditos e aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07, tudo na forma exposta acima.

Informação fiscal constante às fls. 57 e 58 argumenta que o trabalho desenvolvido foi a fiscalização dos exercícios de 2009/2010, e o que acarretou a indicação da referida empresa, é que a mesma embora atuando no setor de moveis, mercadorias tributadas, estava jogando as mesmas como mercadorias "outras". Foram solicitados através de Intimação fl. 04 os livros fiscais de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, onde foi confeccionada uma tabela com uma conta corrente nova, para apurar o valor real do débito (fl. 09), com cópia entregue ao contribuinte.

Questiona como poderia inventar os referidos dados, se a documentação não fosse entregue pelo contribuinte. Outra coisa que lhe causou surpresa, porque o mesmo não apresentou uma tabela para desfazer a tabela elaborada, para derrubar o trabalho realizado.

Quanto ao item 02, o contribuinte efetivou entradas de mercadorias, sem fazer os registros nos livros próprios, acarretando a falta de contabilização das mesmas, e os pagamentos foram efetuados com recursos não contabilizado, conforme fls. 19 a 23, comparando-se com a fl. 07.

Finaliza, solicitando a procedência do lançamento.

O advogado do autuado atravessou petição, informando ausência do país, solicitando suspensão de qualquer prazo que dependesse da sua atuação (fl. 62).

Às fls. 68 a 70, o autuado manifesta-se com relação à informação fiscal prestada pelo autuante, onde afirma que após envidar esforços no sentido de recuperar documentos e informações relativos ao período fiscalizado, verificou que, nos exercícios de 2009 e 2010, calculou e recolheu seu tributo de acordo com a sistemática do Simples Nacional, inclusive no que concerne à não utilização dos créditos fiscais, o que pode ser confirmado na relação de DAE que foi acostada aos autos pelo próprio Autuante, onde há lançamento de diversos recolhimentos a título de "Simples Nacional" (fls. 11/18).

Registra que, não obstante conste intimação quanto ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, interpôs recurso contra tal decisão, acreditando que seu pleito seria atendido. Todavia, isso não ocorreu e, tendo em vista a inexistência de repercussão para o imposto, como se demonstrará, descurrou-se de fazer as correções fiscais devidas, sendo este fato o causador das divergências apuradas pelo autuante fiscal, na infração 01.

Contudo, mesmo em se adotando a sistemática normal de tributação, afirma que nenhum valor é devido, pelo fato de que, quando do indeferimento da opção do Contribuinte pelo Simples Nacional, faz ele jus ao creditamento do imposto incidente sobre as mercadorias que estavam em seu estoque, consoante estabelecia o artigo 330-A, inciso III, do RICMS/97.

Com isso, durante os exercícios de 2009 e 2010, não há qualquer imposto pendente de recolhimento, conforme, inclusive, fazem prova os Livros Registro de Apuração do ICMS anexados. A reescrituração dos livros, decorreu da necessidade de se apurar o ICMS devido de forma adequada, de acordo com a sistemática normal de tributação. Os dados lançados estão plenamente de acordo com os documentos fiscais do Contribuinte, os quais são colocados à disposição, para eventual verificação. Revela-se, pois, improcedente esta exigência, ao seu entender.

No que concerne à Infração 02, que trata de omissão de saídas resultante de entradas de mercadorias não registradas, o Autuante insiste no erro e não apresenta uma nota sequer que teria sido coletada

junto ao CFAMT, cerceando por completo o direito de defesa do sujeito passivo, que não sabe nem mesmo se, de fato, consta como destinatário das mercadorias, sendo esse item da autuação nulo de pleno Direito.

Dessa forma, reitera a defesa ofertada, requerendo a improcedência da autuação. Caso esse Conselho entenda necessário, requer a realização de diligência para que sejam verificados os dados lançados na Infração 01, da presente autuação, conforme livros Registro de Apuração do ICMS ora apresentados.

Distribuído a este relator, o feito foi analisado e levado para apreciação na sessão de pauta suplementar, sendo convertido em diligência, a fim de que fossem acostadas ao feito e entregues ao sujeito passivo as cópias dos documentos fiscais que embasaram a autuação (fl. 72).

Em atenção a tal solicitação, estranho ao feito designado, esclarece que diante da impossibilidade de apresentação dos documentos fiscais, diante da informação de que o sistema CFAMT encontrava-se desativado, sem perspectiva de reativação, deixava de cumprir o teor da diligência, ainda que assumisse o compromisso de envidar esforços para recuperá-las (fl. 75).

Na sessão de julgamento, o patrono da empresa realizou sustentação oral, na qual explanou que o autuante não considerou os períodos em que o seu cálculo apresentou saldo credor, transferindo-o para o mês subsequente, e diante da observação de que os livros fiscais se encontravam em seus originais, comprometeu-se em trazer cópia dos mesmos no prazo de 48 horas.

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (infração 01), e Recolhimento a menor do ICMS relativo a prestação de serviços de comunicação (infração 02).

Iniciarei pela apreciação das preliminares aventadas na peça defensiva, a qual sustenta não haver provas suficientes a caracterizar, com segurança, o ilícito tributário em foco e que o seu direito de defesa está cerceado em virtude do mencionado déficit probatório, pelo que deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração, com esteio no artigo 18, II e IV, ""a"", do RPAF/99.

Analisando-se o feito, especialmente os documentos que o instruem, verifica-se que, de fato, em relação à infração 02, o autuante descuidou-se de prover o processo dos devidos meios probatórios, inclusive tal fato motivou a realização de diligência, a fim de que as notas fiscais recolhidas pelo sistema CFAMT, que vem a ser o Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, não somente fossem acostadas ao feito, como, de igual modo, entregues em cópia ao contribuinte autuado, para conceder-lhe a possibilidade de conhecer o teor da acusação fiscal em sua inteireza, possibilitando-o defender-se de forma integral.

Esta tem sido a prática deste órgão, quando da apreciação de matéria que envolva o sistema CFAMT, o que resultou, inclusive, em jurisprudência consolidada, no sentido de que quando da coleta de notas de tal sistema, para a validade do lançamento, as cópias das mesmas deveriam ser disponibilizadas ao contribuinte, o que, pelos motivos esposados na diligência fiscal, não foi possível, frente a não disponibilização das mesmas ao diligente, por parte da administração fazendária, a qual, inclusive, segundo informa, desativou o sistema CFAMT, sem possibilidade de atender de imediato o quanto solicitado. Desta forma, sendo a infração 02 calcada em tais documentos, os quais não vieram ao feito, a mesma há de ser julgada nula, diante do cerceamento de defesa caracterizado no artigo 18, inciso I do RPAF/99.

Quanto à infração 01, em que pese o fato da mesma no primeiro momento não se apresentar clara, o que poderia levar o julgador a caminhar no mesmo sentido da infração anterior, posteriormente o próprio contribuinte a entendeu, inclusive se defendeu da mesma, trazendo, inclusive, elementos de

prova para desconstituir o lançamento, o que de plano, afasta a necessidade de realização de diligência, consoante solicitado pela defesa.

Da mesma forma, o fato da infração, apesar de ter se verificado mensalmente ao longo de um período, o autuante, poderia, mediante diligência, ter distribuído o débito mensalmente, especificando os períodos e valores devidos, tal providência, entretanto, se mostrará desnecessária, como se verificará posteriormente.

Assim, não se encontra caracterizado qualquer elemento dentre os elencados na legislação, para a sua anulação, motivo pelo qual rejeito a argumentação defensiva frente a eventual nulidade, adentrando a análise de seu mérito.

Quanto a este, verifico que o cerne da questão foi o fato de que o sujeito passivo não ter se enquadrado na condição de optante pelo regime de apuração contido no denominado Simples Nacional, e, ainda assim, ter apurado o ICMS como se assim o estivesse.

Quando da informação fiscal, o autuante sustentou a autuação, vez que embasada na documentação fornecida pela empresa. Fato é que, foram trazidos ao feito documentos que refletem a escrituração fiscal do sujeito passivo, na sistemática do mecanismo de débito e crédito, e não na adotada pelo Simples Nacional, no qual não constam para o período apontado pelo autuante, a existência de débito.

Saliente-se que, para a escrituração extemporânea de livros fiscais, há de se seguir à determinação regulamentar, inclusive quanto à prévia solicitação de tal procedimento para a autoridade competente, o que não se encontra nos autos ter ocorrido.

De toda a forma, tomado como demonstrativo elaborado pela empresa autuada, a escrituração fiscal sob o regime de apuração normal não apresenta débitos de ICMS passíveis de lançamento via Auto de Infração, até pelo fato de terem sido apropriados os créditos fiscais a que teria direito, na forma da legislação então vigente, especialmente o artigo 330-A, inciso III, do RICMS/97.

Tendo a Constituição Federal consagrado como princípios fundamentais o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a duração razoável, na forma contida no artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, e a doutrina, a exemplo de Odete Medauar, entendido que “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carregar para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos” (A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131), poder-se-ia considerar os elementos trazidos ao processo como provas lícitas, e assim decidir a respeito, ainda que ressalvando, mais uma vez, a necessidade de observar o regramento regulamentar para oficializar os documentos trazidos como prova, à condição de livros fiscais.

O fato de não estarem presentes nos fólios qualquer comprovação de que os mesmos tiveram a necessária autorização da autoridade fazendária, entretanto, faz com que não os acolha, e me debruce sobre os cálculos realizados pelo autuante.

Antes, porém faço uma pequena anotação: diante do fato dos livros fiscais terem sido agregados ao feito em seus originais, solicito ao órgão competente deste Conselho que faça o desentranhamento dos mesmos, entregando-os mediante recibo, ao contribuinte, deles extraindo cópias que deverão substituir as vias originais.

Analisando a planilha elaborada pelo autuante, constante à fl. 09 e que serviu de base para a cobrança ora analisada, constato que a mesma, de acordo com a alegação defensiva, não efetuou a transposição dos valores dos saldos credores para os meses posteriores, comprometendo o lançamento, e sua credibilidade, diante da sistemática de apuração do imposto através do mecanismo da conta corrente fiscal, na qual os saldos credores eventualmente resultantes do cotejo entre os débitos e créditos fiscais devam ser transportados para o mês seguinte ao da apuração.

Tal fato poderia ensejar a realização de diligência para ajuste de valores, mas, em nome do princípio da economia, refaço neste momento a conta corrente, fazendo tais ajustes, na forma demonstrada através da tabela abaixo, a qual utilizou como parâmetro os mesmos dados ali contidos:

MÊS	CRÉDITOS TOTAIS	DÉBITOS TOTAIS	SALDO TRANSPORTADO	SALDO D/C
jan-09	R\$ 24.087,89	R\$ 18.918,35		-R\$ 5.169,54
fev-09	R\$ 10.721,34	R\$ 22.709,24	R\$ 5.169,54	R\$ 6.818,36
mar-09	R\$ 26.492,70	R\$ 17.008,66		-R\$ 9.484,04
abr-09	R\$ 24.621,10	R\$ 8.124,86	R\$ 9.484,04	-R\$ 25.980,28
mai-09	R\$ 20.068,90	R\$ 13.450,66	R\$ 25.980,28	-R\$ 32.598,52
jun-09	R\$ 26.741,15	R\$ 9.299,96	R\$ 32.598,52	-R\$ 50.039,71
jul-09	R\$ 15.623,42	R\$ 16.649,04	R\$ 50.039,71	-R\$ 49.014,09
ago-09	R\$ 15.098,37	R\$ 6.862,45	R\$ 49.014,09	-R\$ 57.250,01
set-09	R\$ 35.113,29	R\$ 19.347,77	R\$ 57.250,01	-R\$ 73.015,53
out-09	R\$ 40.011,51	R\$ 0,00	R\$ 73.015,53	-R\$ 113.027,04
nov-09	R\$ 35.965,56	R\$ 16.974,32	R\$ 113.027,04	-R\$ 132.018,28
dez-09	R\$ 39.478,41	R\$ 51.160,61	R\$ 132.018,28	-R\$ 120.336,08
jan-10	R\$ 25.749,62	R\$ 38.983,60	R\$ 120.336,08	-R\$ 107.102,10
fev-10	R\$ 36.495,09	R\$ 44.196,42	R\$ 107.102,10	-R\$ 99.400,77
mar-10	R\$ 44.872,77	R\$ 34.260,64	R\$ 99.400,77	-R\$ 110.012,90
abr-10	R\$ 37.160,88	R\$ 48.640,70	R\$ 110.012,90	-R\$ 98.533,08
mai-10	R\$ 23.044,44	R\$ 15.822,44	R\$ 98.533,08	-R\$ 105.755,08
jun-10	R\$ 31.597,34	R\$ 21.063,52	R\$ 105.755,08	-R\$ 116.288,90
jul-10	R\$ 18.350,03	R\$ 18.542,65	R\$ 116.288,90	-R\$ 116.096,28
ago-10	R\$ 20.817,54	R\$ 45.869,94	R\$ 116.096,28	-R\$ 91.043,88
set-10	R\$ 26.866,97	R\$ 50.583,94	R\$ 91.043,88	-R\$ 67.326,91
out-10	R\$ 31.173,06	R\$ 33.969,65	R\$ 67.326,91	-R\$ 64.530,32
nov-10	R\$ 68.775,76	R\$ 46.847,22	R\$ 64.530,32	-R\$ 86.458,86
dez-10	R\$ 28.000,92	R\$ 76.255,77	R\$ 86.458,86	-R\$ 38.204,01

Assim, à vista do fato de estar provado remanescer parte do débito lançado na infração 01, julgo a mesma procedente em parte, no valor de R\$ 6.818,36, para ocorrência no mês de fevereiro de 2009, com vencimento em março de 2009.

Quanto ao pedido para que as intimações fossem dirigidas ao patrono da autuada, no endereço fornecido, nada obsta, desde que atendido o disposto no artigo 108 e seguintes do RPAF, embora o não atendimento não venha a se constituir em motivo para anulação do ato, sequer cerceamento de defesa, ou descumprimento de qualquer outro preceito processual.

Por tais razões, voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado Procedente em Parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115236.0017/14-7 lavrado contra ACÓRDÃO JJF Nº 0126-01/16

MIXDECOR MÓVEIS LTDA, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$6.818,36**, acrescido da multa de 60%, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea "a", além dos acréscimos moratórios legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 13.537/11, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2011.

Sala de Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA